

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 1292/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
RESPONSÁVEIS: Talita Cavalcante de Paula - CPF n. 798.161.932-72, Ary Pinheiro Borzacov - CPF n. 237.194.002-04, Eugênio Pacelli Martins - CPF n. 209.616.691-87, Cletho Muniz de Brito (secretário de Estado) - CPF n. 441.851.706-53, Paulo Roberto Ventura Brandão (Coordenador Técnico) - CPF n. 021.696.062-20, Andreia Carla Garcia Moura Taborda (Coordenadora de Adm.) - CPF n. 710.978.212-34, Anízio Gorayeb Filho - CPF n. 055.649.802-04, Mário Sérgio Freire de Melo (Contador) - CPF n. 286.407.052-91, Fernando da Silveira - CPF n. 006.509.489-12, Marcelo Alves Sobrinho - CPF n. 168.500.898-46.

ADVOGADOS: Ronaldo Viana – OAB/RO N. 598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 – OAB N. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370 – OAB N. 1370

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM. EXERCÍCIO 2009. REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. DIÁRIAS NÃO COMPROVADAS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. NÃO-IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas foram detectadas irregularidades formais consistentes em descontroles contábeis, que se mostram reincidentes de prestações de contas pretéritas, que remanesceram após o contraditório, que impedem a escorreita aferição do resultado patrimonial.

2. O Relatório do Órgão de Controle Interno detectou irregularidades no pagamento de diárias sem a necessária liquidação, uma vez que não foram devidamente comprovadas, fato que infringiu os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320 de 1964, bem como o art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036 de 2000, e resultou em dano ao erário estadual, todavia, pela baixa materialidade dos valores, não foram imputados aos responsáveis, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, no entanto, foram aplicadas multas de cunho pessoal, previstas no art. 55 da LC n. 154 de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

3. O dano ao erário, bem como a reincidência de irregularidades atraem o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, consoante disciplina o art. 16, III, “b” e “c”, e § 1º da LC n. 154, de 1996.

4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, e § 1º da LC n. 154, de 1996, sem imputação de débito em razão de sua baixa materialidade, com aplicação de multa aos responsabilizados, com fundamento no art. 55, II e III da LC n. 154, de 1996. PRECEDENTES: Processo n. 1.687/2008/TCER, Acórdão n. 123/2014-2ª CÂMARA; Processo n. 1.666/2009/TCER, Acórdão n. 093/2015-1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO N. 229/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, de responsabilidade do senhor **Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, e § 1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

1) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, e **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, Contador, por:

1.1) **Infringência ao disposto nos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964**, consistente nos fatos de que:

a) O valor de R\$ 3.442.865,81 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) apresentado como total geral do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, não concilia com o valor de **R\$ 6.746.629,45** (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), verificado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e apresentado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 26, do presente processo;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

b) O saldo da conta **Almoxarifado**, que passa para o exercício seguinte, verificado no valor de R\$ 1.359,70 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoque acostado, às fls. n. 35 e 36, do presente processo que é de **R\$ 246.306,20** (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e seis reais e vinte centavos);

1.2) Infringência ao disposto na alínea “e”, do Inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, devido à não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos, constante do balancete de dezembro de 2009;

2) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo (os dois últimos, Tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado no quadro de detalhamento seguinte:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	840,00

3) Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado (os quatro últimos, Tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R\$ 3.360,00** (três mil, trezentos e sessenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado no quadro de detalhamento seguinte:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Eugênio Pacelli Martins	840,00
Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	3.360,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

II - DEIXAR DE IMPUTAR O DÉBITO relativo ao dano causado ao erário estadual, que totaliza o valor histórico de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), decorrente do pagamento e recebimento de diárias sem a necessária liquidação e a devida comprovação, verificados nos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 255, do RITC-RO, em razão da baixa materialidade dos valores, cuja cobrança tende a demandar um volume maior de recursos – humanos e financeiros – do que pode resultar o efetivo recebimento;

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na infringência dos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 7º, I, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, pela divergência verificada no valor dos Bens Móveis apresentado no Inventário Físico-Financeiro da SEDAM e o valor apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e demonstrado no Balanço Patrimonial da SEDAM; pela divergência no saldo da conta Almoarifado, que passa para o exercício seguinte, que não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoques; e pela não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos constante do balancete de dezembro de 2009, que impossibilitam afirmar se as demonstrações contábeis apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Unidade no exercício de 2009, os seguintes Responsabilizados:

1) O Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico da SEDAM, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

3) O Senhor Mário Sérgio Freire de Melo, CPF n. 286.407.052-91, Contador, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento das disposições constantes dos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela ausência da efetiva liquidação das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

despesas de diárias pagas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, uma vez que não houve a devida comprovação, para a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, e para os **Senhores Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado, que resultaram em dano ao erário estadual:

1) O Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento do que estabelece o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela não-comprovação nos termos da norma referida, do valor de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM:

1) A Senhora Talita Cavalcante Paula, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor histórico de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) e **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, respectivamente;

2) O Senhor Ary Pinheiro Borzacov, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde à cifra de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM;

3) O Senhor Eugênio Pacelli Martins, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

4) O Senhor Marcelo Alves Sobrinho, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

5) O Senhor Fernando da Silveira, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

VI - ALERTAR, via expedição de ofício, os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

1) Implemente as medidas necessárias à correção e adequação, sobretudo por estar reincidindo nas mesmas falhas desde o exercício de 2005, das informações e valores relativos aos Bens Móveis e Almojarifado, a fim de demonstrar nas peças que compõem a Prestação de Contas anual, que contemplam esses dados, a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial da SEDAM, consoante prevê os arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964;

2) Cumpra com o que estabelecem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e o art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, quando da concessão de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

diárias aos servidores, a fim de realizar a liquidação necessária ao pagamento da mencionada despesa, bem como sua devida comprovação;

IX - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

1) Ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas **no item VIII, “a” e “b”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

2) Deste Decisum, aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, bem como ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X - JUNTAR fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, a fim de que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no item VIII, “a” e “b, deste Dispositivo;

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XII - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (relator), os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, o Conselheiro Presidente **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, a Procuradora do Ministério Público de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1292/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam
RESPONSÁVEIS: Talita Cavalcante de Paula - CPF n. 798.161.932-72, Ary Pinheiro Borzacov - CPF n. 237.194.002-04, Eugênio Pacelli Martins - CPF n. 209.616.691-87, Cletho Muniz de Brito (secretário de Estado) - CPF n. 441.851.706-53, Paulo Roberto Ventura Brandão (Coordenador Técnico) - CPF n. 021.696.062-20, Andreia Carla Garcia Moura Taborda (Coordenadora de Adm.) - CPF n. 710.978.212-34, Anízio Gorayeb Filho - CPF n. 055.649.802-04, Mário Sérgio Freire de Melo (Contador) - CPF n. 286.407.052-91, Fernando da Silveira - CPF n. 006.509.489-12, Marcelo Alves Sobrinho - CPF n. 168.500.898-46.
ADVOGADOS: Ronaldo Viana – OAB/RO N. 598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 – OAB N. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370 – OAB N. 1370.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual, do exercício de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, de reponsabilidade do **Senhor Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, na condição de Secretário de Estado, que é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, e cujos documentos que a compõem estão instruídos, às fls. ns. 1 a 416 e 420 a 637, dos presentes autos.

2. A Unidade instrutiva, em análise preliminar, mediante o que consta no Relatório Técnico, acostado, às fls. ns. 638 a 651, dos autos em apreço, apontou irregularidades formais atribuídas ao **Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão**, solidariamente com o **Senhor Mário Sérgio Freire de Melo**; a responsabilidade dos Jurisdicionados foi definida¹, que resultou na devida notificação², que foi respondida consoante documentos de defesas juntados, às fls. ns. 659 a 666, do presente processo, que cotejadas pelo Corpo Técnico, cujo posicionamento acha-se materializado no Relatório instruído, às fls. ns. 670 a 673, em que se vê a conclusão técnica pelo julgamento irregular das Contas prestadas, em razão do não-saneamento das irregularidades formais inicialmente apontadas.

3. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, anotou falha na instrução processual, em razão do chamamento equivocado, aos autos, do **Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão**, como Gestor da SEDAM – quando na verdade o agente exerceu o cargo de Coordenador Técnico; por intermédio da Cota Ministerial n. 0005/2012, o *Parquet*

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade, às fls. ns. 653 e 654, dos autos.

² Mandados de Audiência n. 902/TCER/2010 e 901/TCER/2010, às fls. ns. 657 a 658, dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de Contas opinou pelo retorno dos autos ao Relator para que fosse notificado o **Senhor Cletho Muniz de Brito**, legítimo Secretário de Estado daquela Unidade Jurisdicionada, no período em exame, ofertando-lhes as infringências que remanesceram no Relatório Técnico, de fls. ns. 670 a 673, para que delas, nos termos constitucionais, pudesse defender-se.

4. Tal situação foi levada a efeito³; o Jurisdicionado apresentou defesa materializada nos documentos acostados, às fls. ns. 690 a 857, dos autos; submetida novamente à análise, os técnicos desta Corte consideraram que as falhas não foram sanadas e que, em razão de algumas dessas falhas serem reincidentes desde o exercício de 2005, pugnaram pelo julgamento irregular das Contas prestadas, com fulcro no art. 16, III, "b", §1º, da LC n. 154 de 1996, com imputação de multa fundamentada no art. 55, I e II, da mencionada Lei Complementar.

5. Por mais uma vez, o *Parquet* de Contas anotou a necessidade de sanear o feito, fitando evitar uma possível nulidade, desta feita em razão da não apreciação técnica acerca das impropriedades enumeradas pela Controladoria-Geral do Estado-CGE, às fls. ns. 421 a 442, dos autos, no exercício das funções de Controle Interno do Jurisdicionado; o Órgão Ministerial de Contas pugnou por abrir prazo para que os **Senhores Cletho Muniz de Brito, Paulo Roberto Ventura Brandão, Andréia Carla Garcia Moura Taborda e Anísio Gorayeb Filho**, apresentassem suas defesas acerca das irregularidades que lhe foram atribuídas no bojo do relatório daquela Controladoria-Geral.

6. O opinativo restou acolhido pelo Relator⁴ e na definição de responsabilidade, em razão das falhas verificadas no referido relatório, além dos agentes já mencionados, também foram chamados os **Senhores Diana Cláudia Gomes de Moura, Talita Cavalcante Paula, Ary Pinheiro Borzacov, Eugênio Pacelli Martins, Marcelo Alves Sobrinho e Fernando da Silveira**.

7. Os documentos de defesa trazidos aos autos pelos responsabilizados estão instruídos, às fls. ns. 904 a 932, 933 a 991, 993 a 1.007, 1.013 a 1.017 e 1.024 a 1.025, do presente processo; a **Senhora Andréia Carla Garcia de Moura Taborda**, no entanto, consoante se abstrai da Certidão n. 737/2013, acostada, à fl. n 1.020, dos autos, não apresentou defesa no feito.

8. Remetidos os autos à Unidade Instrutiva para apreciação da defesa, os técnicos desta Corte de Contas concluíram que remanesceram irregularidades que resultaram em dano ao erário, no entanto, por ser de pequena monta, acenaram ao Relator com a possibilidade da não-continuidade da cobrança, inclusive porque do contrário seria necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Especial-TCE, que implicaria o aguardo de toda a instrução processual necessária em tais autos e, caso esse ponto restasse superado, pugnava, o Corpo Técnico, por julgar as Contas como irregulares, nos seguintes termos:

3 - CONCLUSÃO

³ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2012/GCWCS, e conseqüente Mandado de Audiência n. 348/TCER/2012, instruídos, às fls. ns. 680 a 689, dos autos.

⁴ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2013/GCWCS e correspondentes Mandados de Citação, acostados, respectivamente, às fls. ns. 867 a 877v e 880 a 896v, dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Analisadas as justificativas e documentos ora apresentados pelos responsáveis e considerando o resultado da última manifestação técnica consubstanciada no Relatório Técnico às fls. 858/861 dos autos, **entendemos remanescerem as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos titulares abaixo identificados:**

3.1. Corresponsabilidade dos Srs. Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (período de 01/01 a 31/12/2009), Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM (de 22/4/2008 a 31/12/2009) e Mário Sérgio Freire de Melo – Contador da SEDAM, referente aos Mandados de Audiência n°s: 348/TCER/2012 (fl. 688), 901 e 902/TCER/2010 (fls. 657/658)

3.1.1 - Infringência ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pois:

a) O valor de R\$ 3.442.865,81, apresentado como total geral do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis, não concilia com o valor de R\$ 6.746.629,45, verificado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e apresentado no Balanço Patrimonial, às fls. 26;

b) O saldo da conta Almojarifado, que passa para o exercício seguinte, verificado no valor de R\$ 1.359,70 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não está em harmonia com o saldo apresentado no inventário de Estoque, fls. 35/36, que é de R\$ 246.306,20 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e vinte centavos);

3.1.2 - Infringência ao disposto na alínea “e” do Inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, devido a não apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos, constante do balancete de dezembro de 2009, processo 0271/2010.

3.2. Corresponsabilidade dos Srs. Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (período de 01/01 a 31/12/2009), Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM (de 22/4/2008 a 31/12/2009), Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado e Ary Pinheiro Borzacov, Agente Administrativo (os dois últimos, Tomadores de Diárias):

3.2.1 - Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias que não foram devidamente comprovadas, no valor total de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)15, referente ao processo administrativo n. 1601/0091/2008, conforme demonstrado quadro a seguir (apontamento da CGE):

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	840,00

3.3. Corresponsabilidade dos Srs. Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (período de 01/01 a 31/12/2009), Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM (de 22/4/2008 a 31/12/2009), Eugenio Martins Pacelli, Engenheiro Florestal, Marcelo Alves Sobrinho, Cargo Comissionado, Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado e Fernando da Silveira, Cargo Comissionado (os quatro últimos, Tomadores de Diárias):

3.3.1 - Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias que não foram devidamente comprovadas, no valor total de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), referente ao processo administrativo n. 1601/0154/2008, conforme demonstrado quadro a seguir (apontamento da CGE):

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Eugênio Martins Pacelli	840,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	3.360,00

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Tendo em vista que remanesceram nos autos irregularidades que pressupõem dano de pequena monta ao Erário, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), cfe. itens 3.2.1 e 3.3.1, acena-se ao Relator com a possibilidade da não continuidade da cobrança, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 255 do Regimento Interno desta Corte, especialmente levando-se em conta que, do contrário, será necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e nova expedição de Mandados para todos os 8 (oito) corresponsáveis;

4.2. Se superada a questão exposta no item “1”, com o não prosseguimento da cobrança, informa-se, por razão de celeridade processual, que este Corpo Técnico já se manifestou, com base nos já elementos existentes, pela irregularidade das presentes Contas, cfe. fls. 861/861v dos autos.

(sic) (grifos no original).

9. O Ministério Público de Contas assentiu com a conclusão e o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo e, também pugnou pelo julgamento irregular das Contas, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154, de 1996, com imputação de débito e multa, com base no art. 55, II, III e IV, do mesmo diploma legal, consoante se abstrai do Parecer n. 0163/2015-GPSUMM, encartado, às fls. ns. 1.054 a 1.062, dos autos, *litteris*:

Diante do exposto, opino seja:

I – julgada **Irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativa ao exercício de 2009, com fulcro no art. 16, III, b e c, § 1º da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, § 1º, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores conforme artigo 55, II, III e VII do mesmo diploma legal pelas infringências relacionadas na conclusão técnica e, textualmente, descritas:

[...]

II – Imputação do débito, de forma individual e corrigido o valor até efetivo pagamento, de acordo com o descrito nos Itens 3.2.1 e 3.3.1 do quadro acima, aos responsáveis nominados, com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III – aplicada multa, *individualmente e por cada infração*, aos Senhores **Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM, Mário Sérgio Freire de Melo – Contador da SEDAM, Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado, Ary Pinheiro Borzacov, Agente Administrativo, Eugenio Martins Pacelli, Engenheiro Florestal, Marcelo Alves Sobrinho, Cargo Comissionado, Fernando da Silveira, Cargo Comissionado**, com fulcro no art. 55, II, III e VII da LC nº 154/96 c/c art. 103, I e II do regimento Interno, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, evidenciados nos autos.

(sic) (grifos no original).

10. Com esse contexto, vieram os autos para julgamento.

É o necessário a relatar.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. Previamente ao juízo de mérito das presentes Contas, há que se tecer análise acerca dos documentos que compõem o conjunto processual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, tomando como norteador a visão dos técnicos desta Corte de Contas, dando-se maior atenção àqueles pontos nos quais se apuraram irregularidades graves, com carga de reprovabilidade das Contas que ora são prestadas e que foram mantidas na manifestação conclusiva da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

12. Inicialmente verifica-se que a SEDAM não cumpriu plenamente com o que estabelece o art. 53, da Constituição Estadual e o art. 7º, I, da IN n. 13/TCER-2004, uma vez que o balancete do mês de setembro de 2009 foi enviado a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido, situação que restou justificada pela defesa, às fls. ns. 664 a 666, dos autos.

13. Constata-se o cumprimento do art. 52, da Constituição Estadual haja vista que as Contas anuais da SEDAM aportaram neste Tribunal na data de 26 de março de 2010, portanto, tempestivamente.

14. Embora a Unidade Técnica tenha apontado a ausência em mídia digital (CD), do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, no conjunto processual, constata-se, às fls. ns. 636 e 637, dos autos, a existência do referido documento.

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

15. O orçamento inicial da SEDAM, resultante da Lei n. 2.009, de 2008, totalizou o montante de **R\$ 13.011.700,00** (treze milhões, onze mil e setecentos reais), que modificado pelos créditos orçamentários e anulação de dotações, finalizou o exercício financeiro de 2009, com o valor de **R\$ 18.588.804,00** (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quatro reais), que representa uma modificação na ordem de **42,86%** (quarenta e dois, vírgula oitenta e seis por cento), em relação ao seu montante inicial.

16. A execução orçamentária, por sua vez, se apresentou regular, haja vista a seguinte configuração, que consta da fl. n. 641, no relatório da Unidade Instrutiva, que colaciono a seguir, com algumas adequações:

Títulos	Valor (R\$)	Relação percentual (%)
A) Dotação Autorizada	18.588.804,00	--
B) (-) Despesa Empenhada ⁵	17.953.343,76	96,58
C) (=) Saldo Orçamentário ("A" - "B") ⁶	635.460,24	3,42
D) (-) Despesa Realizada ⁷	17.016.877,08	94,78

⁵ Relação percentual comparada ao valor total da dotação final.

⁶ Relação percentual comparada ao valor total da dotação final.

⁷ Relação percentual comparada ao valor total empenhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

E) (=) Restos a Pagar ⁸	936.466,68	5,22
------------------------------------	------------	------

17. Resumidamente, é de se ver que a Casa Civil executou **96,58%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e oito por cento), de sua dotação total; do montante executado, foram pagos **94,78%** (noventa e quatro, vírgula setenta e oito por cento), restando, por consequência, **5,22%** (cinco, vírgula vinte e dois por cento), de valores inscritos em Restos por Pagar⁹.

3. DOS BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

18. Acerca dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Unidade Técnica anotou sua regular elaboração, destacando em relação ao Balanço Orçamentário, instruído, à fl. n. 23, dos autos, que se abstrai dele uma economia orçamentária na ordem de **R\$ 651.120,24** (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e vinte reais e vinte e quatro centavos).

19. Destaca-se no Balanço Financeiro, acostado, à fl. n. 24, dos autos, conforme anotou o Corpo Técnico, às fls. ns. 643 a 645, o equilíbrio financeiro da SEDAM; a análise realizada sobre a movimentação e os saldos do Ativo Financeiro Realizável, dos Restos por Pagar, das Consignações e Depósitos e da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro, concluíram pela escoreta elaboração da mencionada peça contábil.

20. Abstrai-se do quadro demonstrativo da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro, visto, à fl. n. 645, dos autos, que a SEDAM, ao final do exercício de 2009, apresentou um déficit financeiro¹⁰ na ordem de **R\$ 1.224.544,05** (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

21. A Unidade Técnica, à fl. n. 644, anotou a ausência do extrato bancário da SEDAM, fato que caracterizou a infringência da alínea “c”, inciso I, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, situação que foi ofertada aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico e **Mário Sérgio Freire de Melo**, Contador, no entanto, em suas defesas não conseguiram elidir a mencionada falha.

22. Quanto ao Balanço Patrimonial que consta da fl. n. 26, dos autos, cabe destacar que os saldos de Almoxarifado e Bens Móveis que dele se abstraem, não conciliam com os saldos apresentados no Inventário de Estoque, instruídos, às fls. ns. 35 e 36, tampouco com o saldo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, visto no CD, acostado, às fls. ns. 636 e 637, dos autos, o que, na visão técnica, configura descumprimento aos art. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

23. Essa irregularidade também foi atribuída aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico e **Mário Sérgio Freire de Melo**, Contador, no entanto, a defesa que foi apresentada, às fls. ns. 660, 664 e 690 a 857, argumentou que tal situação já havia sido regularizada, no entanto, nenhum

⁸ Relação percentual comparada ao valor total empenhado.

⁹ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320, de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.

¹⁰ Resultado da subtração do Ativo Financeiro, **R\$ 1.151,46** pelo Passivo Financeiro, **R\$ 1.225.695,51**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

novo documento foi apresentado em que se pudesse aferir as alegadas soluções, não conseguindo, portanto, sanar a infringência.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

24. Das informações obtidas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que se acha acostada, à fl. n. 27, dos autos, cabe destacar, conforme ressaltou a Unidade Técnica, às fls. ns. 648 a 649, dos autos, a apresentação errônea da movimentação de recursos no montante de **R\$ 16.171.500,00** (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos reais), que representa o repasse recebido do Poder Executivo do Estado, que em razão do disposto na Portaria n. 339/STN/2001, deveria ser evidenciado no grupo das entradas de recursos independentes da Execução Orçamentária, tal situação, que caracterizou afronta ao art. 85, c/c o art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964, foi devidamente esclarecida pela defesa dos responsáveis, afastando a irregularidade.

25. É de se ver que no exercício financeiro examinado, a SEDAM obteve um resultado patrimonial deficitário¹¹, no valor de **R\$ 192.946,38** (cento e noventa e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), que provocou uma redução no Ativo Real líquido para o valor de **R\$ 7.504.845,59** (sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consoante se abstrai do Balanço Patrimonial, à fl. n. 26, dos autos.

26. Foi observada uma desconformidade em relação ao saldo da dívida fluante apurado pelo Corpo Técnico que diverge daquele constante do Demonstrativo da Dívida Fluante, à fl. n. 29, e do Balanço Patrimonial, à fl. n. 26, dos autos, que restou saneada na fase do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, que está juntada às fls. ns. 659 a 666, dos autos.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

27. O Relatório da Controladoria-Geral do Estado¹², acostado, às fls. ns. 421 a 444, dos autos em comento, certificou a gestão da SEDAM em GRAU RESTRITO, consoante se abstrai do Certificado de Auditoria inserto, às fls. ns. 443 e 444, dos autos.

28. Consta, às fls. ns. 440 a 441, a descrição das irregularidades observadas por aquele Órgão de Controle Interno, que resultaram na responsabilização dos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário da SEDAM, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, **Andréia Carla Garcia Moura Taborda**, Coordenadora de Administração, **Anísio Gorayeb Filho**, Gerente de Planejamento, Administração e Finanças, **Diana Cláudia Gomes de Moura**, Engenheira Florestal, **Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, **Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado.

¹¹ Apurado pela subtração do valor total das Variações Ativas, **R\$ 22.125.606,53** pelo valor total das Variações Passivas, **R\$ 22.318.552,91**.

¹² Relatório Anual de Inspeção e Auditoria n. 029/GECAD/2010, relativo ao exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

29. As irregularidades consistem na realização de despesas sem prévio empenho e sem regular liquidação, sem a devida licitação e sem cobertura contratual, relativas às despesas com energia elétrica e diárias, que afrontaram um leque de Leis, Decretos e demais normativos vigentes, e que resultaram em dano ao erário estadual, conforme reproduzido no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2013/GCWCS, instruído, às fls. ns. 874 a 877, dos autos, cujo excerto colaciono a seguir, *verbis*:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **CLETHO MUNIZ DE BRITO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM E, SOLIDARIAMENTE A ESTE, O SENHOR **PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO**, COORDENADOR TÉCNICO E A SENHORA **ANDRÉIA CARLA GARCIA MOURA TABORDA**, COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO E O SENHOR **ANÍSIO GORAYEB FILHO** – GERENTE DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – GAF/SEDAM, CONFORME DECRETO DE NOMEAÇÃO DE 20/08/2009):

1. Descumprimento dos artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 8429/1992, bem como o art. 8º da Lei Complementar 154/96, em razão de estar caracterizada omissão do dever de apurar e regularizar junto ao SIAFEM, valores pendentes, a título de “Crédito em Circulação” na conta 112000000 o valor de R\$ 1.151,46 (um mil, cento e cinquenta e um reais, quarenta e seis centavos), conforme demonstrado no item IV, subitem 4.1, daquele relatório;

2. Descumprimento do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, em razão da realização de despesa **Sem Prévio Empenho** a qual foi Reconhecida e Homologada pelo gestor, conforme exige nestes casos o Decreto n. 5429/1992, somado ao **Descumprimento dos artigos 2º, 3º, 7º, 24, XXII e 26, Caput, Parágrafo Único, I, II e III da Lei Federal n. 8.666/93; Sem Licitação, sem os procedimentos exigidos nos casos de dispensa**, bem como o **descumprimento dos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações**, em razão destas despesas terem sido realizadas, ainda, **Sem Cobertura Contratual**, relativamente ao processo n. 1801.0003-00/2008, referente a fornecimento de energia elétrica, citado no item V – 2.1;

3. Descumprimento ao artigo 60, em razão da realização de despesa com diárias sem prévio empenho, **ao inciso IV do art. 3º c/c com o art. 8º do Decreto 9007/2000**, em razão da ausência de autorização de liberação de veículo para viagem, bem como, a autorização provisória à funcionário estranho ao quadro de condutores; **ao art. 1º do Decreto n. 5442/1991**, em razão da ausência dos carimbos de identificação das assinaturas dos servidores nas comprovações das diárias; e **aos art. 4º e Caput do 6º do Decreto 9036/2000**, em razão das diárias terem sido pagas após o deslocamento dos servidores; da ausência do bilhete de passagem e outros documentos que o substitua.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **CLETHO MUNIZ DE BRITO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM E, SOLIDARIAMENTE A ESTE, O SENHOR **PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO**, COORDENADOR TÉCNICO, DA SENHORA **DIANA CLÁUDIA GOMES DE MOURA**, ENGENHEIRA FLORESTAL (CDS-15); DA SENHORA **TALITA CAVALCANTE PAULA** (CDS-14) E DO SENHOR **ARY PINHEIRO BORZACOV**, AGENTE ADMINISTRATIVO, TOMADORES DE DIÁRIAS.

4. Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta e efetiva liquidação da despesa de diárias concedidas no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a cada servidor, item VI, subitem 2.2.1, Anexo V;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **CLETHO MUNIZ DE BRITO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM E, SOLIDARIAMENTE A ESTE, O SENHOR **PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO**, COORDENADOR TÉCNICO, DO SENHOR EUGÊNIO MARTINS PACELLI, ENGENHEIRO FLORESTAL, DO SENHOR MARCELO ALVES SOBRINHO, CARGO COMISSIONADO, DA SENHORA TALITA CAVALCANTE PAULA, CARGO COMISSIONADO E SENHOR FERNANDO DA SILVEIRA, CARGO COMISSIONADO.

5. Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta e efetiva liquidação da despesa de diárias concedidas no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) a cada servidor, item VI, subitem 2.2.1, Anexo V; (sic) (grifos no original).

30. Os responsabilizados, devidamente notificados¹³, acorreram aos autos trazendo as defesas que foram juntadas, às fls. ns. 904 a 991, 993 a 1.007, 1.013 a 1.017 e 1.024 a 1.025, do presente processo, a exceção da **Senhora Andréia Carla Garcia Moura Taborda**, que, daquilo que se abstrai do feito, ficou-se inerte.

31. O Corpo Técnico, em cotejo aos argumentos e documentos apresentados pelos Defendentes, elaborou o Relatório Técnico, que se encontra instruído, às fls. ns. 1.029 a 1.051v, dos autos, no qual manifestou posicionamento conclusivo de que remanesceram irregularidades, que agregadas àquelas resultantes da análise das peças contábeis das Contas, conduziam ao julgamento pela irregularidade das Contas da SEDAM, ora apreciadas.

32. A **Senhora Andréia Carla Garcia Moura Taborda**, embora não tenha vindo aos autos combater as infringências que lhe foram imputadas, foi beneficiada com a elisão de tais irregularidades, em razão do sucesso da defesa dos agentes aos quais era solidária, os **Senhores Cletho Muniz de Brito, Paulo Roberto Ventura Brandão e Anísio Gorayeb Filho**.

6. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO ULTERIOR RELATÓRIO TÉCNICO, RELATIVAS AO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 007/2013/GCWCS

33. À fl. n. 1.051, dos autos, verifica-se a existência das irregularidades listadas a seguir, resultante da definição de responsabilidade lançada no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2013/GCWCS, que remanesceram:

3.2 Corresponsabilidade dos Srs. Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (período de 01/01 a 31/12/2009), Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM (de 22/4/2008 a 31/12/2009), Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado e Ary Pinheiro Borzacov, Agente Administrativo (os dois últimos, Tomadores de Diárias):

3.2.1 - Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias

¹³ Mandados de Citação instruídos, às fls. ns. 880 a 896v, dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

que não foram devidamente comprovadas, no valor total de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), referente ao processo administrativo n. 1601/0091/2008, conforme demonstrado quadro a seguir (apontamento da CGE):

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	840,00

3.3 Corresponsabilidade dos Srs. Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (período de 01/01 a 31/12/2009), Paulo Roberto Ventura Brandão – Coordenador Técnico da SEDAM (de 22/4/2008 a 31/12/2009), Eugênio Martins Pacelli, Engenheiro Florestal, Marcelo Alves Sobrinho, Cargo Comissionado, Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado e Fernando da Silveira, Cargo Comissionado (os quatro últimos, Tomadores de Diárias):

3.3.1 - Descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 6º do Decreto n. 9036/2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias que não foram devidamente comprovadas, no valor total de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), referente ao processo administrativo n. 1601/0154/2008, conforme demonstrado quadro a seguir (apontamento da CGE):

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Eugênio Martins Pacelli	840,00
Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	3.360,00

(sic) (grifos no original).

34. É de se ver que a defesa, acostada, às fls. ns. 904 a 991, 993 a 1.007, 1.013 a 1.017 e 1.024 a 1.025, embasou-se em vasta doutrina que, no entanto, não encontram respaldo na legislação que fundamentou o apontamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado, conforme assentou a Unidade Técnica desta Corte de Contas.

35. Do que apuraram os técnicos deste Tribunal, da análise do Controle Interno realizado pela CGE, abstrai-se que os agentes responsabilizados, ao tomarem conhecimento dos apontamentos por intermédio dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, formalizados no âmbito da SEDAM, nos quais foram processados os pagamentos de diárias, apresentaram suas justificativas fitando combater as irregularidades apuradas, no entanto, não se vê nos mencionados processos a adoção de qualquer providência para sanar as falhas.

36. Ademais, a opinião técnica vista, às fls. ns. 1.038v e 1.042v, acrescenta que não há a devida comprovação de que as despesas de diárias, objeto dos mencionados processos administrativos, foram reconhecidas nem homologadas pelo ordenador de despesa na forma estabelecida no art. 1º, do Decreto Estadual n. 5.459, de 1992.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

37. Anote-se que a **Senhora Diana Cláudia Gomes de Moura**, ressarciu aos cofres do Estado o valor de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), que se refere ao valor das diárias recebidas indevidamente, conforme se comprova, às fls. ns. 1.006, dos autos, razão por que sua responsabilidade foi elidida.

38. O **Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão**, do que se abstrai dos documentos acostados, às fls. ns. 1.024 a 1.026, também reconhece as impropriedades cometidas e concorda em recolher solidariamente os valores pagos indevidamente.

39. Acerca desses pontos, portanto, a Unidade Técnica concluiu pelo não-acatamento das justificativas, permanecendo o apontamento das irregularidades; todavia, dado a condição de pequena monta do valor do dano causado ao erário estadual, cujo somatório dos valores individuais de todos os responsabilizados, totaliza o montante histórico de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), acena pela não continuidade da cobrança em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, vistos no art. 255, do RITC-RO.

40. A Unidade Técnica, anota ainda, que outro fato que fomenta a não-persecução do débito, é que sua continuidade conduziria, necessariamente, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e nova expedição de Mandado para todos os responsáveis, opinião que de plano refuto, haja vista se tratar o feito de Contas de Gestão sobre as quais o Tribunal de Contas tem a competência de julgar, conforme disposição do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

41. Para, além disso, o processo de Prestação de Contas, como *in casu*, é, por excelência, um processo de tomada de contas, de caráter ordinário, é bem verdade, mas que reuni os elementos necessários a apurar irregularidades cometidas na gestão dos Jurisdicionados.

42. A considerar que dos presentes autos abstrai-se que os fatos foram apurados, os responsáveis foram identificados e o dano foi quantificado, situação que se não estivesse superada atrairia a necessidade de instauração de TCE, consoante prescreve o art. 8º, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 14, do RITC-RO., e mais ainda, uma vez que os requisitos que constituem o devido processo legal foram respeitados, *id est*, os agentes se defenderam das acusações, não vislumbro razão para transmutar o feito para um processo de Tomada de Contas Especial.

43. O Ministério Público de Contas também caminha no mesmo sentido da Unidade Técnica, a acrescenta, à fl. n. 1.059v, em seu Parecer n. 0163/2015-GPSUMM, que a conduta dos agentes acerca dessas infringências, demonstra descuido na prestação de informações técnicas a esta corte de Contas, que ressalta a desídia dos Jurisdicionados no cumprimento das normas impostas à Administração Pública.

44. O *Parquet* de Contas assentindo com o posicionamento técnico do Corpo Instrutivo, opinou por julgar como irregulares as presentes Contas, pugnando pela imputação do débito e ainda da aplicação de multa sancionatória individual as responsabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

45. Acolho o opinativo técnico e ministerial, anotando, no ponto, algumas adequações.

46. Do que apurou a Unidade Instrutiva restou confirmado que as despesas de diárias realizadas por intermédio dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, não foram devidamente comprovadas, situação indispensável para que o gasto fosse considerado legal, de forma que tal fato afrontou diretamente os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000.

47. Nesse sentido, há que se manter a irregularidade irrogada para os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário da SEDAM, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, em corresponsabilidade com a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado e o **Senhor Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, que resultou no dano ao erário no valor histórico total de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais).

48. Da mesma forma, manter-se-á, também a irregularidade anotada para os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário da SEDAM, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, em corresponsabilidade com os **Senhores Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, **Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado, que resultou no dano ao erário estadual no valor histórico total correspondente a **R\$ 3.360,00** (três mil, trezentos e sessenta reais).

49. Assim, o montante total histórico do débito perfaz a quantia de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), cuja individualização se apresenta da seguinte forma:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	840,00

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Eugênio Pacelli Martins	840,00
Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	3.360,00

7. CONCLUSÃO

50. Finalizada a apreciação das Contas do exercício de 2009, da SEDAM, com fundamento no que se apurou no feito, há que se **julgar irregular** as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade do **Senhor Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Ex-Secretário daquela Unidade Jurisdicionada, sem imputação de débito, em razão da baixa materialidade do dano causado ao erário estadual, todavia há que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ser aplicada multa a todos os responsabilizados, com fundamento no art. 55, II e III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II e III do RITC-RO.

51. As razões motivadoras desse juízo de reprovabilidade embasaram-se no fato de que as irregularidades remanescentes nas presentes Contas, consoante anotou o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, comprometerem a apuração do verdadeiro resultado patrimonial do exercício, pois tratam de saldos de contas do sistema patrimonial, e por essa razão, impossibilitam afirmar que as demonstrações apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Secretaria no exercício financeiro analisado.

52. Ademais, conforme observado pela Unidade Técnica, à fl. n. 861v, e pelo Ministério Público, à fl. n. 1.060, dos autos, a SEDAM é reincidente no cometimento das infrações lançadas no subitem 3.1.1, alíneas “a” e “b”, vistas na conclusão do Relatório Técnico, à fl. n. 1.050v, dos autos, que ocorre desde o exercício financeiro de 2005, conforme se abstrai dos Processos ns. 1.856/2006/TCER, 1.179/2007/TCER e 1.353/2008/TCER, e, conforme se verifica no presente processo não foram tomadas as medidas para corrigi-las, fato que denota desídia no cumprimento das normas impostas à Administração Pública, além de impingir às Contas anuais a mácula da irregularidade, conforme previsão contida no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996.

53. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas ao apreciar o julgamento do Processo n. 1.687/2008/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO., cuja relatoria coube ao nobre Conselheiro, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, no qual foi prolatado o Acórdão n. 123/2014-2ª CÂMARA, que, a fim de melhor esclarecer, colaciono excerto, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 123/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA - FMSRM. **REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS COM REFLEXO NEGATIVO SOBRE AS CONTAS. DESCONTROLE PATRIMONIAL. IRREGULAR. UNANIMIDADE.**

(sic) (grifou-se).

54. Para, além disso, exsurgiram no feito, outras irregularidades consistentes na prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que resultaram em dano ao erário, materializada no pagamento de diárias sem a necessária liquidação, haja vista que não foram devidamente comprovadas, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964 e ao art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000.

55. Acerca desse ponto trago à colação, excerto do Acórdão n. 093/2015-1ª CÂMARA, proferido no bojo do Processo n. 1.666/2009/TCER, pelo eminente Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, quando do julgamento das Contas do exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia-RO., *litteris*:

ACÓRDÃO N. 093/2015 – 1ª CÂMARA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Três Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por períodos de gestão. Primeiro e terceiro períodos de Gestão. Contas regulares com ressalvas. Segundo período de Gestão. **Contas irregulares**. Agravamento das contas Anuais no período de Gestor arrolado em Tomada de Contas Especial julgada irregular. **Diárias inquinadas**. Não comprovação do deslocamento. **Dano ao erário**. Descontrole na entrada e saída dos medicamentos e materiais apensos nas unidades de saúde. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.
(sic) (grifou-se).

56. Denota-se, portanto, que a julgamento pela irregularidade das presentes Contas, é medida que se impõe.

8. DA NÃO-PERSECUÇÃO DO DÉBITO

57. O entendimento, todavia, pela manutenção da irregularidade consistente no pagamento de diárias sem a necessária liquidação uma vez que não houve a devida comprovação, não se traduz na imprescindibilidade da persecução do débito dos responsabilizados.

58. Verifico que a Unidade Técnica, à fl. n. 1.051v, dos autos manifestou posicionamento pela não-continuidade da cobrança, com fundamento na baixa monta, bem como pela necessidade de converter o feito em Tomada de Contas Especial.

59. O Ministério Público de Contas, do que se abstrai do Parecer n. 0163/2015-GPSUMM, encartado, às fls. ns. 1.054 a 1.062, dos autos, opina pela imputação do débito aos Responsabilizados, com fundamento no que disciplina o art. 19, da LC n. 154, de 1996.

60. Conforme disposição constitucional vista no art. 37, § 5º, a ação de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, todavia, *in casu*, entendo ser cabível a não continuidade da persecução do débito, não em razão do que ventilou a Unidade Técnica, acerca da necessidade de converter o feito em Tomada de Contas Especial, conforme já tratei alhures, mas pelo fato de se constituir em valor de pequena monta, que uma vez imputado, implicaria movimentar a máquina estatal para buscar um valor que se mostra irrisório, podendo, inclusive, desaguar tal cobrança na esfera judicial, abarrotando a já tão sobrecarregada justiça, por um valor, ressaltado, ínfimo, ou seja, gastar-se-ia mais com as providências necessárias ao recebimento do débito do que se poderia, ao fim, receber.

61. Nesse sentido, trago a lume o posicionamento desta Corte de Contas, manifestado por ocasião do julgamento do Processo n. 4.715/2012/TCER, da relatoria do ilustre Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, que em situação similar de dano ao erário, concluiu que a baixa materialidade financeira a ser perseguida naquele feito, o valor histórico de **R\$ 86.034,07** (oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e sete centavos), não se apresentava como razoável o suficiente para reabertura de novel procedimento instrutório.

62. No teor do voto prolatado o Relator lançou a seguinte premissa “o objeto da fiscalização apresentaria baixa materialidade financeira, pois as despesas fiscalizadas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

valores históricos representam apenas **R\$ 86.034,07.**” (sic). Esse entendimento gerou a seguinte decisão:

DECISÃO Nº 90/2013 - PLENO

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Irresignação contra a injustiça da deliberação. Não cabimento. Questão de ordem pública. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Declaração da nulidade de ofício. Reinstrução processual. Ausência de justa causa. Custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade. (sic).

63. Assim, na mesma esteira desse entendimento, há que se deixar de imputar o valor do débito pelo dano causado ao erário estadual, aos responsabilizados, cujo valor histórico total perfaz o montante de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), com fundamento em sua baixa materialidade¹⁴, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e economia processual, vistos no art. 255, do RITC-RO., haja vista a possibilidade de ter que se dispender um volume maior de recursos – humanos e financeiros – movimentando a máquina pública para esse fim, do que resultaria o efetivo recebimento do débito.

9. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS

64. O entendimento em relação ao débito, no entanto, não pode ser utilizado acerca da multa pecuniária decorrente das irregularidades verificadas no presente processo que atraem a incidência do art. 55, II e III, da LC n. 154, de 1996.

65. O fato de o débito decorrente do dano causado ao erário estadual não ser imputado aos responsáveis, não se traduz em considerar que as irregularidades não foram praticadas, alias, ao contrário, restou claramente configurado nos presentes autos, mediante percuciente trabalho da Unidade Técnica desta Corte de Contas, que foram praticados atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária e financeira que resultaram em dano ao erário.

66. Assim, é de se ver que as irregularidades assentadas reclamam a aplicação de sanção pecuniária aos agentes que deram causa, com fundamento no que estabelece o art. 71, VIII, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, VII, da Constituição Estadual.

67. Não há, no entanto, regramento legal que faculte a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso específico, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a dimensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados de forma deficiente, ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

¹⁴ Conforme cálculos realizados no sistema de cálculos de débitos desta Corte de Contas, com índices atualizados até o mês de janeiro de 2016, o valor hodierno do dano devidamente atualizado, inclusive, com juros de mora, perfaz o montante de **R\$13.246,32**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

68. No presente caso, exurgiram irregularidades nas Contas da SEDAM, que restaram comprovadas como sendo de responsabilidade dos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário da SEDAM, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, em corresponsabilidade com os **Senhores Mário Sérgio Freire de Melo**, Contador, **Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, **Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado.

69. Verificou-se que na medida da responsabilidade de cada um dos agentes, já abordadas no bojo deste Voto, restou configurada a infringência aos arts. 62, 63, 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, ao art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000 e ao art. 7º, I, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, o que caracterizou infração à norma legal ou regulamentar que teve como consequência o dano causado ao erário estadual.

70. Destarte, há que se aplicar a multa prevista no art. 55, II e III¹⁵, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, III¹⁶, do RITC-RO, no patamar que se fará esclarecer, por agente e por irregularidade imputada.

71. Pela prática da irregularidade consistente na infringência dos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 7º, I, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, pela divergência verificada no valor dos Bens Móveis apresentado no Inventário Físico-Financeiro da SEDAM e o valor apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e demonstrado no Balanço Patrimonial da SEDAM; pela divergência no saldo da conta Almojarifado, que passa para o exercício seguinte, que não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoques; e pela não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos constante do balancete de dezembro de 2009, que impossibilitam afirmar se as demonstrações contábeis apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Unidade no exercício de 2009, deve-se aplicar **multa individual** a cada um dos responsabilizados, os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, e **Mário Sérgio Freire de Melo**, Contador, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo¹⁷ previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

72. Em razão do descumprimento das disposições vistas nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, há que se aplicar **multa individual** a cada um dos responsabilizados, sendo os **Senhores Cletho Muniz de Brito**,

¹⁵ Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

¹⁶ Art. 103 - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.

¹⁷ O valor máximo, considerando o período ao qual se referem as Contas prestadas, no caso o exercício financeiro de 2009, corresponde a **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme prescreve o art. 55, da LC n. 154, de 1996.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Secretário de Estado, e **Paulo Roberto Ventura Brandão**, Coordenador Técnico, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela ausência da efetiva liquidação das despesas de diárias pagas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, para a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, e para os **Senhores Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado.

73. Em razão do descumprimento do que estabelece o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, há que se aplicar **multa individual** a cada um dos responsabilizados, sendo a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, e aos **Senhores Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos do Decreto n. 9.036, de 2000, do valor das diárias recebidas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM.

Ante ao exposto, com fundamento no que foi apurado no feito, em convergência com o posicionamento técnico e com opinativo do Ministério Público de Contas, em decorrência das irregularidades apuradas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, de responsabilidade do **Senhor Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, e §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

1) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, e **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, Contador, por:

1.1) Infringência ao disposto nos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, consistente nos fatos de que:

a) O valor de R\$ 3.442.865,81 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), apresentado como total geral do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, não concilia com o valor de **R\$ 6.746.629,45** (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), verificado pelo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e apresentado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 26, do presente processo;

b) **O saldo da conta Almojarifado**, que passa para o exercício seguinte, verificado no valor de **R\$ 1.359,70** (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoque acostado, às fls. ns. 35 e 36, do presente processo que é de **R\$ 246.306,20** (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e vinte centavos);

1.2) Infringência ao disposto na alínea “e”, do Inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, devido à não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos, constante do balancete de dezembro de 2009;

2) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo (os dois últimos, tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado no quadro de detalhamento seguinte:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	840,00

3) Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado (os quatro últimos, tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R\$ 3.360,00** (três mil, trezentos e sessenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado quadro de detalhamento seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R\$)
Eugênio Pacelli Martins	840,00
Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	3.360,00

II - DEIXAR DE IMPUTAR O DÉBITO relativo ao dano causado ao erário estadual, que totaliza o valor histórico de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), decorrente do pagamento e recebimento de diárias sem a necessária liquidação e a devida comprovação, verificados nos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 255, do RITC-RO., em razão da baixa materialidade dos valores, cuja cobrança tende a demandar um volume maior de recursos – humanos e financeiros – do que pode resultar o efetivo recebimento;

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na infringência dos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 7º, I, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, pela divergência verificada no valor dos Bens Móveis apresentado no Inventário Físico-Financeiro da SEDAM e o valor apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e demonstrado no Balanço Patrimonial da SEDAM; pela divergência no saldo da conta Almojarifado, que passa para o exercício seguinte, que não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoques; e pela não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos constante do balancete de dezembro de 2009, que impossibilitam afirmar se as demonstrações contábeis apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Unidade no exercício de 2009, os seguintes Responsabilizados:

- 1) O Senhor Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;
- 2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico da SEDAM, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

- 3) **O Senhor Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, Contador, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento das disposições constantes dos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela ausência da efetiva liquidação das despesas de diárias pagas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, uma vez que não houve a devida comprovação, para a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, e para os **Senhores Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado, que resultaram em dano ao erário estadual:

- 1) **O Senhor Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;
- 2) **O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento do que estabelece o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela não-comprovação nos termos da norma referida, do valor de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM:

- 1) **A Senhora Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO., pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor histórico de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) e **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, respectivamente;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

- 2) **O Senhor Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde à cifra de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO., pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM;;
- 3) **O Senhor Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO., pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;
- 4) **O Senhor Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO., pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;
- 5) **O Senhor Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO., pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

VI - ALERTAR, via expedição de ofício, os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental,** ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

1) **Implemente** as medidas necessárias à correção e adequação, sobretudo por estar reincidindo nas mesmas falhas desde o exercício de 2005, das informações e valores relativos aos Bens Móveis e Almoxarifado, a fim de demonstrar nas peças que compõem a Prestação de Contas anual, que contemplam esses dados, a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial da SEDAM, consoante prevê os arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964;

2) **Cumpra** com o que estabelecem os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, quando da concessão de diárias aos servidores, a fim de realizar a liquidação necessária ao pagamento da mencionada despesa, bem como sua devida comprovação;

IX - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

1) **Ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental,** ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VIII, “a” e “b”,** deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

2) **Deste Decisum,** aos **Senhores Cletho Muniz de Brito,** CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão,** CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo,** CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula,** CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov,** CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins,** CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho,** CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira,** CPF n. 006.509.489-12, bem como ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X - JUNTAR fotocópia desta Decisão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, a fim de que naqueles autos sejam verificados o cumprimento das determinações lançadas no **item VIII, “a” e “b,** deste Dispositivo;



Proc.: 1292/2010

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei.

É como voto.

Em 2 de Março de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR